



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321346

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021630-85.2023.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, são apelados COL - CENTRO OESTE LOGÍSTICA LTDA, ELIELSON DA SILVA FERREIRA e MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO	1021630-85.2023.8.26.0068
APELANTE	Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
APELADOS	Col- Centro Oeste Logística e outros
COMARCA	Barueri – 2ª Vara Cível

VOTO Nº 52.032

EMENTA – Acidente de trânsito. Ação regressiva de ressarcimento de danos. Controvérsia sobre a dinâmica do acidente. Quadro fático alegado pela autora não confirmado. Improcedência da ação autorizada. Recurso improvido.

Cuida-se de apelação contra sentença que julgou improcedente ação regressiva de cobrança de indenização securitária satisfeita em face de danos materiais causados por acidente automobilístico.

A autora insiste na procedência da ação.

Para tanto a apelante afirma que o Boletim de Ocorrência, documento que goza de presunção de veracidade, comprovava nexos causal entre a conduta do motorista do caminhão e os danos no veículo segurado, cabendo ao demandado apresentar prova inequívoca em contrário, o que não ocorreu.

A recorrente salienta, a propósito, que em juízo o apelado suscitou narrativa diversa da apresentada pelo motorista do caminhão no Boletim de Ocorrência, pois o motorista não afirmou que o segurado trafegava na “faixa zebra”, tendo, sim, afirmado que não percebeu o acidente.

A isso ela acrescenta que o relato do segurado e

do terceiro constante no Boletim de Ocorrência, bem como a informação lançada no aviso de sinistro confirmam a sua versão, de que o acidente só ocorreu porque o condutor do caminhão não mantinha distância de segurança do veículo segurado e não tinha domínio do seu veículo, tendo desrespeitado diversos dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro, estando confirmada a responsabilidade do apelado pela multiplicidade de colisões causadas pelo motorista do caminhão, o que impunha julgar procedente a ação.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

I Inobstante a certidão de fls.298 conhece-se do recurso por não se cuidar de diferença de preparo de valor expressivo, que deve, no entanto, ser recolhido ao final pelo vencido pena de inscrição na dívida ativa.

II A autora aforou ação sob a assertiva de que *“No dia 01/06/2022, por volta das 11h, o veículo segurado trafegava pela Rodovia SP 280, km 25,3, próximo ao acesso à Rodovia Presidente Castelo Branco, nesta cidade, quando, por imprudência e/ou negligência, o caminhão VOLVO FH 460 6X2T, de placa PCQ 2908, veio a colidir na lateral traseira do veículo segurado”* o que lhe causou danos.

A ré, em defesa, após pleitear a denunciação da lide à seguradora com a qual mantinha contrato à época do acidente, alegou que o acidente ocorreu por culpa do motorista do veículo segurado que *“ao trafegar irregularmente pela parte 'zebrada' da Rodovia e, ao tentar ingressar na faixa 4, sem as devidas cautelas, colidiu lateralmente na parte frontal direita do caminhão da 1ª Requerida.”*

A Juíza autorizou a inclusão da seguradora denunciada, a qual apresentou defesa, o feito teve seu regular seguimento, inclusive com produção de prova oral e, ao final, a ação foi julgada improcedente.

Pois em que pese o inconformismo da recorrente, base a Corte não tem para censurar aquele desfecho.

Conforme a textual dicção do artigo 373 inciso I do Código de Processo Civil, cabia à promovente o ônus de provar a realidade da sua versão, mas desse encargo ela não se desincumbiu

Com efeito, os elementos informativos não permitiam concluir que a colisão se dera por culpa do motorista da ré, como alegava a seguradora

Afinal, a só circunstância de o segurado ter no Boletim de Ocorrência informado sua versão sobre o acidente não impunha dizer que o ocorrido se deu daquela forma,

Note-se que a presunção de veracidade à qual a apelante alude diz respeito à autoria da declaração prestada à autoridade policial, não à veracidade de seu teor.

O fato de o motorista réu não ter informado naquele documento que o segurado vinha na faixa “zebrada”, conforme alegado em defesa, não apresentava relevo, na medida que ele não admitiu ter sido o responsável pelo acidente, tendo, sim, afirmado que fora o segurado que bateu a lateral na roda do caminhão e que, ademais, não percebeu a colisão com o terceiro, mas não a ocorrida com o segurado.

É verdade ter o terceiro envolvido no acidente declarado que após o caminhão ter batido em seu veículo ele observou quando o caminhão colidiu na traseira do veículo segurado.

Ocorre que tal versão não coincidia com a versão do segurado, no sentido de que o acidente ocorreu quando o caminhão mudou para a faixa da direita e colidiu na lateral esquerda de seu veículo

Além disso, em que pese a convicção do terceiro envolvido de que fora o motorista do caminhão que deu causa ao acidente e embora não tenha admitido que o segurado trafegava pela faixa “zebrada”, ocorrência que tampouco podia ser confirmada nas fotografias presentes nos autos, já que apenas mostravam o local em que o veículo segurado ficou estacionado após o acidente, o fato objetivo é que as informações por ele prestadas, ao ser ouvido como testemunha, não permitiam reconhecer que fora especificamente o motorista do caminhão o causador do acidente, ainda que mediante culpa concorrente.

Com efeito, informou ter o acidente ocorrido quando o veículo segurado estava acessando a rodovia e entrou na frente do caminhão e em outra ocasião quando o veículo já estava ultrapassando o referido caminhão e, ainda, que o segurado “cortou” a direita do caminhão.

Certo portanto, que tanto o segurado como a testemunha informaram que o veículo vinha acesso à rodovia, tendo o acidente ocorrido quando ele entrou naquela via, o que revela ter sido ele o causador do acidente.

Realmente, conforme concluiu a magistrada *“estando ele vindo da via de acesso para entrar na rodovia, tinha obrigação de tomar as cautelas necessárias para evitar a colisão, aguardando o momento adequado para adentrar a via.”*

Assim, forçoso era reconhecer que os elementos informativos não permitiam concluir que a colisão se dera por culpa do motorista da ré, como alegava a seguradora, de modo que era caso mesmo de improcedência da ação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos do artigo 85 § 11 do CPC impõe-se agravar a condenação da recorrente em honorários advocatícios que passa a 15% do valor indicado na sentença.

Nega-se provimento ao recurso.

ARANTES THEODORO

RELATOR